

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06385/97 – ACÓRDÃO AC2-TC-298/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ LUIS DA SILVA NETO (EX-PREFEITO) E RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO, EDVALDO ALVES DE AGUIAR, PROCURADORES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em declarar a inconveniência de cumprir-se o Acórdão, considerando-o, em vista disso, como se cumprido fora, para efeito de exonerar o responsável de qualquer responsabilidade e, no mérito, conceder registro aos atos decorrentes do concurso em exame. **PROCESSO TC Nº 04893/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1510/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ FRANCISCO RÉGIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a denúncia, determinando o arquivamento destes autos. **PROCESSO TC Nº 06203/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-1508/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **CONCEDER** registro aos atos de admissão decorrentes do concurso público, após os esclarecimentos prestados pelo responsável, dos servidores listados no Acórdão. **PROCESSO TC Nº 06203/00 – RESOLUÇÃO RC2-TC-240/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluisio Vinagre Régis, para que proceda ao envio da documentação, apontada pela Auditoria, capaz de sanear as irregularidades

remanescentes, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal das medidas adotadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. **PROCESSO TC Nº 01290/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1424/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo, **recomendando-se** antes ao responsável para a não repetição das irregularidades/falhas em comento, conferindo maior observância aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações. **PROCESSO TC Nº 05864/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1473/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MANOEL DE DEUS ALVES). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULARES** os Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Contrato de que tratam os autos; **b) DETERMINAR** a remessa destes à Auditoria para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda a inspeção para verificar a situação atual da execução das obras. **PROCESSO TC Nº 07300/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-241/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, para que proceda ao envio da documentação, apontada pela Auditoria, capaz de sanear as irregularidades remanescentes, sob pena de responsabilidade. **PROCESSO TC Nº 05179/97 – RESOLUÇÃO RC2-TC-211/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). GILDIVAN**

LOPES DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias, ao gestor, Sr. Gildivan Lopes da Silva, para que S. Excia. adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que se refere à situação funcional do Sr. Ivanildo Bento da Silva, desligando-o do serviço público municipal, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena de nova multa, em caso de não cumprimento da nova determinação imposta. .

PROCESSO TC Nº 05179/97 – ACÓRDÃO AC2-TC-1418/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GILDIVAN LOPES DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **a) DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 TC 163/07; **b) APLICAR** ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, Prefeito Municipal de São José de Caiana, a multa de **R\$2.805,10**, em razão do não cumprimento da mesma resolução, concedendo-lhe o prazo de sessenta (60) dias para que recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público; **c) REMETER** os presentes autos ao Ministério Público Comum para as atribuições de sua competência acerca da possível prática de ato de improbidade administrativa pelo atual Prefeito de São José de Caiana, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, causando prejuízos ao Erário e atentando contra os princípios da Administração Pública, quando da sua omissão ao deixar de praticar ato de ofício e beneficiar ilicitamente terceiro.